

Processo

AglInt no AREsp 1187189 / RJ
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2017/0264956-8

Relator(a)

Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

08/05/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 15/05/2018

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ENFERMEIRO. LIMITE DE HORAS. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Na origem, cuida-se de mandado de segurança contra ato administrativo imputado ao Diretor-Geral do Hospital Federal dos Servidores do Estado, impelindo a autoridade apontada como coatora a se abster de qualquer ato que venha a restringir a acumulação remunerada de cargo público.

III - A parte impetrante é servidor público, área enfermagem, ocupante de cargo no Hospital Federal dos Servidores do Estado, e também na Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, vinculada ao Ministério da Saúde.

IV - Narra, ainda, que há compatibilidade de horário entre os cargos públicos ocupados, não sendo o caso de limitar a acumulação que já vem ocorrendo há mais de 25 anos.

V - O Tribunal de Origem manteve a concessão do writ (fls. 338-339): "Ademais, consoante os documentos (fls. 25/26, 34, 38, 42/43 e 54) acostados aos autos, tal cumulação ocorre ao longo de mais de duas décadas, e não se vislumbra ofensa ao artigo 14 da Lei nº 7.394/85. Portanto, cabe ser reconhecido o enquadramento da situação do impetrante na regra constante no art. 17, § 2º do ADCT da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 37, XVI, alínea "c", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 34/01 da mesma Carta, e artigos 118 a 120 da Lei nº 8.112/90, tendo em vista a compatibilidade de horários. E, em consequência, no caso, é lícita a acumulação dos cargos" VI - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de

profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho superar 60 horas semanais. Isso porque, apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 744.887/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016; MS 22.002/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 17/12/2015; REsp 1565429/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016; AgRg no REsp 1490747/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015; AgRg no REsp 1558204/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015.

VII - No caso em discussão, e nos termos do acórdão recorrido, verifica-se que acumulação de cargos gera uma carga de trabalho de 70 (setenta) horas semanais, o que torna impossível o desempenho laboral com eficiência e destreza, à luz do entendimento firmado por esta Corte.

VIII - Diante disso, não se vislumbra o direito líquido e certo à acumulação de cargos, conforme advoga a parte ora recorrente, o que não impede seja oportunizado - dentro das possibilidades legais -, a redução da carga horária, para adequação ao limite de 60 horas.

IX - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para considerar ilegal a acumulação de cargos públicos quando a jornada semanal total ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais, sem prejuízo de ser oportunizado, dentro das possibilidades legais, a redução da carga horária para adequação ao limite suprarreferido.

X - Agravo interno improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Veja

(CUMULAÇÃO DE CAROS - PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - JORNADA SUPERIOR A 60 HORAS SEMANAIS)

STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 744887-SC,

MS 22002-DF, REsp 1565429-SE,

AgRg no REsp 1490747-SE, AgRg no REsp 1558204-RJ,

REsp 1697907-RJ